**Insper**

**LL.M. Direito dos Contratos**

**Alexandre Cassiano Dorácio Antunes**

# RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO ANTECIPADO NOS CASOS NÃO PREVISTOS EM LEI

**São Paulo**

**2016**

**Alexandre Cassiano Dorácio Antunes**

# RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO ANTECIPADO NOS CASOS NÃO PREVISTOS EM LEI

**Trabalho de conclusão apresentado ao curso LL.M Direito dos Contratos, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Pós-graduação Lato sensu**

**Orientador: Prof. Rodrigo Fernandes Rebouças**

**São Paulo**

**2016**

Antunes, Alexandre Cassiano Dorácio.

Resolução do contrato por inadimplemento antecipado nos casos não previstos em lei. / Alexandre Cassiano Dorácio Antunes; Orientador: Prof. Rodrigo Fernandes Rebouças. São Paulo: Insper, 2016.

53 f.

Artigo (LL.M. – Legal Law Master). Programa de pós-graduação em Direito. Área de concentração: Direito dos Contratos – Insper Instituto de Ensino e Pesquisa.

1. Inadimplemento. 2. Resolução. 3. Contrato. 4. Obrigação.

# RESUMO

O presente trabalho cuida do inadimplemento antecipado nos casos não previstos em lei, tendo importância na medida em que nosso sistema jurídico é classificado como *Civil Law,* vale dizer, prevalece o direito escrito, o que se extrai da previsão do artigo 1º da Lei Maior Brasileira. Não obstante o afirmado acima, os personagens do sistema jurídico – legisladores, doutrinadores e julgadores – atentaram-se para a impossibilidade de um sistema escrito e fechado prever todas as situações possíveis, passando a exigir leis com cláusulas abertas e conceitos indeterminados, permitindo suprir lacunas e, principalmente, acompanhar a evolução da sociedade. Nessa toada, o Código Civil que passou a vigorar em 2003 e o Código de Processo Civil que passou a vigorar neste ano, prevendo, ambos, situações cujo caso concreto é que vai dizer se houve ou não subsunção à lei, o que pode variar conforme o momento e conforme o lugar. É certo que em tudo há pontos positivos e pontos negativos, todavia, certo é que um sistema sem cláusulas abertas não se sustenta, diante da alteração de uma realidade que invariavelmente ocorre com o passar dos anos. E, com esse espírito, a doutrina acolhe o instituto do inadimplemento antecipado, o qual, não obstante não estar previsto no direito escrito brasileiro, encontra ampla fundamentação.



**Palavras-chave**: Inadimplemento. Resolução. Contrato. Obrigação.

# ABSTRACT

This work takes care of the anticipated breach in cases not provided for by law, and importance of the subject is that our legal system is classified as Civil Law, that is, prevails the written law, which is extracted of Article 1 of the Brazilian Constituition. Despite the stated above, the characters of the legal system - legislators, doctrine and judges - have pointed to the impossibility of a writing system and closed to previse all possible situations, going to demand laws to open clauses and indeterminate concepts, allowing fill gaps and mainly follow the evolution of society. In this tune, the Civil Code which became effective in 2003 and the Code of Civil Process that came into force this year, predicting, both situations whose case is going to say whether or not subsumption to the law, which may vary the time and place to place. It is true that in all there are good and bad points, however, it is certain that a free open clauses system does not stand before the change a reality that invariably occurs over the years. And in this spirit, the doctrine welcomes the institute of anticipated breach, which, despite not being provided for in brazilian written law, there are wide basis.



**Keywords**: Breach. Resolution. Contract. Obligation.

# SUMÁRIO


1 INTRODUÇÃO ..... 7

2 QUESTÕES APLICÁVEIS AO INADIMPLEMENTO ..... 9

2.1 Absoluto e relativo, total e parcial ..... 9

2.2 Independência da questão da culpa em sentido amplo ..... 10

2.3 Inadimplemento sem concorrência do credor ..... 10

3 DIREITO COMPARADO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ..... 12

3.1 *Antecipatory breach of contract* e seu *leading case* ..... 12

3.2 Direito comparado ..... 15

3.3 Direito empresarial ..... 16

3.4 *Leading case* brasileiro ..... 17

4 FUNDAMENTOS DE ADMISSIBILIDADE E INSTITUTOS AFINS ..... 21

4.1 *Suum Cuique Tribuere* ..... 21

4.2 Constituição Federal de 1988 ..... 22

4.3 Vetores do Código Civil ..... 24

4.4 Obrigação como processo ..... 25

4.5 Boa-fé objetiva e seus corolários ..... 26

4.5.1 *Duty to mitigate the loss* ..... 27

4.5.2 *Venire contra factum proprium non potest* ..... 27

4.5.3 Abuso do direito ..... 28

4.6 Finalidade de uma obrigação ..... 29

4.7 Resolução como remédio, não como locupletamento ..... 30

4.8 Enriquecimento ilícito ..... 31

4.9 Inadimplemento de deveres e prestações acessórias ..... 31

4.10 Não impedimento do artigo 939 do Código Civil ..... 32

5 CONTORNOS AO INADIMPLEMENTO ANTECIPADO ..... 34

5.1 Dificuldades em relação a mora antecipada ..... 34

5.2 Remédio resolutório como único possível ao inadimplemento antecipado ... 36

5.3 Referência adequada ..... 37

5.4 Caracterização ..... 41

5.5 Exemplos ..... 43
6 CONCLUSÃO ..... 46
REFERÊNCIAS ..... 49
REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES ..... 53

# 1 INTRODUÇÃO

Uma norma jurídica está invariavelmente atrelada a um fim, a um propósito ou motivo prático, não existindo norma sem finalidade[1]. O que pode ser questionado, especialmente diante da crise moral constatada nos dias atuais, é se a finalidade de uma determinada lei é lícita ou ilícita, idônea ou inidônea, legítima ou ilegítima.

Fato é que toda norma jurídica possui uma finalidade que dirige a sua criação, qualquer que seja ela, até mesmo o simples querer. Isso porque a norma – e o direito de modo geral – é criação humana, dependendo do homem para aparecer no mundo.

Essa premissa é relevante para demonstrar a legitimidade da aplicação da teoria do inadimplemento antecipado em casos não previstos em lei, porque ao identificarmos a finalidade que dirigiu a criação das atuais normas sobre o inadimplemento, perceberemos que a teoria não viola sua essência, pelo contrário, supre uma lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, que não existe em outros países.

Judith Martins-Costa[2] esclarece que nos sistemas de orientação *Civil Law*, como o brasileiro e o argentino, não há refinadas distinções entre as diferentes espécies do gênero inadimplemento, permitindo ao juiz encontrar uma solução ao caso concreto. Por isso é que parte da doutrina esbarra em dificuldades para visualizar o instituto, o que, com um pouco de boa vontade, pode ser superado.

Araken de Assis[3], ao esclarecer a possibilidade de inadimplemento absoluto parcial – isso será explicado logo adiante -, informa que ele desarruma o padrão dado

---

[1] A célebre frase "o fim é o criador de todo o direito, não há norma jurídica que não deva sua origem a um fim, a um propósito, isto é, a um motivo prático" é usualmente atribuída a Rudolf Von Ihering, mas não possível consultar a origem.

[2] MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. A recepção do incumprimento antecipado no direito brasileiro: configuração e limites. **Revista dos Tribunais**, v. 885, p. 30, jul. 2009. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 30 nov. 2014. P. 2 (paginação da versão eletrônica difere da versão impressa). A autora menciona Zweigert e Kötz, explicando no que radica a grande diferença entre o regime de inadimplemento nos sistemas Common Law e Civil Law, dizendo que não havendo as refinadas distinções nesse último entre as espécies do gênero inadimplemento (absoluto, relativo, violação positiva do contrato), foi preciso encontrar uma solução para os casos em que o devedor declara antes do termo que não cumprirá ou se comporta como tal, explicando que a solução do juiz Compton foi reconhecer a anticipatory non performance, que enseja ao credor a opção de resolver o contrato ou pedir sua manutenção. (grifo nosso, pois parece que se refere ao primeiro, Common Law, e não ao último, Civil Law; sobre as referências em seu artigo, não foram encontradas ao final).

[3] ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 158.

pela lei (o padrão do inadimplemento total, “ou cumpre ou não cumpre”), mas considera possível porque a função de circulação de bens é que deve prevalecer, em detrimento da manutenção desse padrão. Isso porque “o direito não deve ser estudado apenas em si mesmo, mas a partir do déficit identificado na vida das pessoas que reclamou sua criação. O direito não pode pertencer apenas ao imaginário dos juristas, sendo alheio à realidade.”[4].

É esse espírito que legitima o inadimplemento antecipado nos casos não previstos em lei. A lei representa um *standard*, um padrão previsto abstratamente, sendo impossível ao legislador prever todos os casos possíveis. A lei, aliás, não serve para prever situações iguais, mas para determinar padrões discriminatórios, prevendo efeitos diferentes conforme a subsunção: ela nada mais faz do que “discriminar situações, à moda que pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser acolhidas por regimes diferentes”[5]. Com isso, o *standard* ocorre em relação aos efeitos destinados àquela situação discriminada.

Nessa caminhada, sabe-se que é impossível ao legislador conseguir discriminar todas as situações possíveis, seja por impossibilidade propriamente dita, seja pela evolução da sociedade, que passa a compreender melhor determinados assuntos e supera entendimentos até mesmo consagrados.

A falta de discriminação de uma situação de inadimplemento antecipado no ordenamento brasileiro[6] não pode ser fonte de prejuízos ao credor escorreito. Não é essa lacuna que deve prevalecer, mas a utilização do instituto resolutório diante de um inadimplemento que, de diferente, tem apenas o momento de sua manifestação, qual seja, o momento de implemento da contraprestação.

Alguns apontam equivocadamente que o ordenamento o proíbe, o que não é verdade, como será demonstrado.

Por óbvio, todavia, que a aplicação sem amparo de lei depende de temperamentos, sob pena de causar riscos à segurança.

---

[4] MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 80.

[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed., 22. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 12

# 2 QUESTÕES APLICÁVEIS AO INADIMPLEMENTO

De início, é importante trazer alguns esclarecimentos aplicáveis ao inadimplemento *lato sensu* – "no sentido estreito do vocábulo, quando o devedor não cumpre a obrigação, voluntária ou involuntariamente"[7], para, no momento oportuno, fazer a devida correlação com o inadimplemento antecipado.

## 2.1 Absoluto e relativo, total e parcial

O inadimplemento ocorre pela falta da prestação devida, por culpa ou não do devedor, gerando um credor insatisfeito[8]. Melhor dizer, como faremos adiante, que há inadimplemento quando um credor, que não concorreu para o inadimplemento, não é satisfeito em sua prestação.

Ele pode ser absoluto ou relativo. No primeiro, a obrigação é irrecuperável, porque não foi cumprida e nem poderá sê-la[9], seja porque não é mais possível (perecimento do objeto da prestação, por exemplo), seja porque a prestação fora do tempo, lugar ou forma não se reveste de utilidade ao credor[10] (bolo entregue após a festa de aniversário, outdoor de produto classe "A" colocado em local de classe "C" ou cavalo de corrida entregue com sua saúde debilitada, exemplos respectivamente).

O inadimplemento absoluto não se confunde com o inadimplemento total, porque uma obrigação cindível em vários objetos pode ser inadimplida somente em parte[11] (obrigação de entregar doze veículos, entregando dez, por exemplo – inadimplência absoluta parcial).

Relativo, consequentemente, é o inadimplemento recuperável ao credor, porque ainda lhe é útil, mas sem prejuízo das perdas e danos. Persiste a utilidade na prestação da obrigação, ainda que fora do tempo, lugar ou forma.

---

[7] GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed., rev., atual. e aument. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 173
[8] ASSIS, op. cit., p. 99.
[9] ASSIS, op. cit., p. 101.
[10] ASSIS, op. cit., p. 112.
[11] ASSIS, op. cit., p. 101.

O inadimplemento absoluto é tradicionalmente chamado apenas de “inadimplemento”, enquanto o inadimplemento relativo é tradicionalmente chamado de “mora”, o que deverá ser considerado daqui em diante.

## 2.2 Independência da questão da culpa em sentido amplo

O inadimplemento não se restringe aos casos em que há culpa do devedor em sentido amplo, podendo restar configurado mesmo em caso fortuito ou força maior, pois a existência ou não de culpa do devedor não interfere na sua consequência (resolução, porque a opção pelo cumprimento forçado revela mora, e não inadimplemento), mas sim no dever de indenizar ou não por perdas e danos[12]. A resolução e a indenização são autônomas[13].

O artigo 393 do Código Civil, que exclui a responsabilidade do devedor pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior quando não se houver responsabilizado expressamente nesses casos, exclui as perdas e danos, mas não descaracteriza o inadimplemento, que é o não cumprimento da obrigação, seja por impossibilidade ou inutilidade, ensejando a resolução.

Resolver o contrato é uma coisa, indenizar é outra. A inexistência do dever da segunda não exclui a possibilidade da primeira. Segundo Lucas Gaspar de Oliveira Martins:

> O inadimplemento também veicula um significado objetivo, relacionado exclusivamente com a ausência de satisfação dos interesses decorrentes da relação, prescindindo-se assim do comportamento (eventualmente) culposo de alguma das partes.

## 2.3 Inadimplemento sem concorrência do credor

O inadimplemento deve ser atribuível ao devedor. Muita calma, porque essa afirmação não contradiz a anterior, de que independe de culpa. Atribuir ou não ao devedor o inadimplemento não se confunde com a questão dele ter ou não culpa.

---

[12] ASSIS, op. cit., p. 52. No mesmo sentido, da distinção entre imputabilidade e inculpação, p. 117.
[13] ASSIS, op. cit., p. 145.

Se, por exemplo, o credor impossibilita o devedor de adimplir, não há inadimplemento atribuível ao devedor, como no caso do fabricante que depende do fornecimento do projeto pelo credor da obrigação de dar coisa certa para fabricar o objeto[14].

O inadimplemento, na verdade, restará configurado quando dissociado do credor, que não pode ter concorrido para isso[15], pois num caso fortuito ou força maior, por exemplo, o inadimplemento pode ser atribuído ao devedor não porque ele fez ou deixou de fazer algo, mas porque não houve previsão prévia e expressa de que seria exonerado nesses casos, conforme artigo 393 do Código Civil.

Talvez seja melhor dizer que o inadimplemento não pode ser atribuível ao credor, de maneira que será atribuível ao devedor, o que não se restringe à ação ou omissão do último, podendo ser responsabilizado mesmo em caso fortuito ou força maior.

[14] ASSIS, op. cit., p. 111.
[15] ASSIS, op. cit., p. 134.

# 3 DIREITO COMPARADO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A doutrina do inadimplemento antecipado do contrato ou quebra antecipada do contrato vêm sendo recebida no Brasil a partir da teoria da *antecipatory breach of contract,* criada e desenvolvida na Inglaterra, sendo prevista ainda em normas internacionais de direito empresarial[16].

## 3.1 *Antecipatory breach of contract* e seu *leading case*[17]

O inadimplemento antecipado é instituto consolidado nos países de orientação *Common Law*, onde há muito não se nega a possibilidade de reconhecimento de um inadimplemento anterior ao momento em que deveria ser declarado.

Nesses, já está consagrada a teoria da *antecipatory breach of contract,* ou da quebra antecipada do contrato (tradução livre).

Apontam como principal julgado que sustenta a teoria a decisão no caso *Hochster vs. De La Tour*[18]*,* proferido em 1853. Vale destacar que esse não foi o primeiro julgado sobre o tema[19], mas é o precedente principal e que serviu de base para a teoria.

Consta que o autor da ação foi contratado pelo segundo para o serviço de mensageiro numa certa viagem, a ser realizada em 1º de junho daquele ano, requerendo preparativos e impedindo-o de aceitar outros serviços para o mesmo período. Todavia, em 11 de maio, recebeu a informação de que o serviço não seria necessário.

*Hochster* demandou *De La Tour* ainda no mês de maio - antes do momento de sua prestação - alegando quebra do contrato, tendo o segundo alegando em sua defesa que, caso não aceitasse o cancelamento, o primeiro deveria ficar à sua

---

[16] MARTINS-COSTA, 2009, p. 1-2.

[17] MARTINS, Raphael Manhães. Inadimplemento antecipado: perspectiva para sua aplicação o direito brasileiro. **Revista de Direito Privado**, v. 30, p. 198, abr. 2007. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 30 nov. 2014. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa). p. 2-3.

[18] MARTINS-COSTA, 2009, p. 2.

[19] ANDRADE, Luis Tomás Alves de. **O inadimplemento antecipado do contrato no direito brasileiro**. 2011. 43 f. Trabalho de conclusão de Curso apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. p. 12.

disposição até a data da viagem, ficando proibido de aceitar outros trabalhos no mesmo período, pois só quando não cumprisse sua prestação é que restaria caracterizado o inadimplemento.

Ao final, foi decidido que não seria justo obrigar o autor a cumprir sua prestação quando sabe antecipadamente que a outra parte não cumprirá a contraprestação. Nessa toada, esclarece Judith Martins-Costa[20]:

> O ponto a reter nossa atenção está na segunda parte da decisão, pela qual se declarou responsável por danos contratuais o contraente que declara, mesmo antes do termo marcado para o início da execução, que o ajuste não será cumprido. Havendo essa inequívoca declaração e, assim, sendo manifesto que o contrato não se cumprirá, não fica o credor adstrito a esperar o termo para, só então, agir em busca da resolução e da indenização pelos prejuízos sofridos. O credor se libera ainda antes do termo, buscando desde então o ressarcimento pelos prejuízos causados pelo inadimplemento.

A autora ainda menciona como solução dada pela teoria da *antecipatory breach of contract,* o reconhecimento da *anticipatory non performance*, “que reconhece ao credor uma escolha: ou exerce a pretensão resolutória ou pede a manutenção do contrato, se não tiver necessidade de atos cooperativos por parte do devedor, (...)”[21].

O raciocínio que movimentou a decisão é o que fundamenta o instituto: não há necessidade de se esperar uma prestação para acusar em juízo o inadimplemento quando se sabe, antecipadamente, que ela não ocorrerá.

Nas palavras de *Lord Campbell*[22]:

> (...) In the present case, of traveller and courier, from the day of the hiring till the day when the employment was to begin, they were engaged to each other; and it seems to be a breach of an implied contract if either of them renounces the engagement. This reasoning seems in accordance with the unanimous decision of the Exchequer Chamber in Elderton v Emmens,[4] which we have followed in subsequent cases in this Court. The declaration in the present case, in alleging a breach, states a great deal more than a passing intention on the part of the defendant which he may repent of, and could only be proved by evidence that he had utterly renounced the contract, or done some act which rendered it impossible for him to perform it. If the plaintiff has no remedy for breach of the contract unless he treats the contract as in force, and acts upon it down to the 1st June 1852, it follows that, till then, he must enter into no employment which will interfere with his promise "to start with the

[20] MARTINS-COSTA, 2009, p. 2.
[21] MARTINS-COSTA, 2009, loc. cit.
[22] Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Hochster_v_De_La_Tour>. Acessado em: 21 jun. 2016.

defendant on such travels on the day and year," and that he must then be properly equipped in all respects as a courier for a three months' tour on the continent of Europe.

But it is surely much more rational, and more for the benefit of both parties, that, after the renunciation of the agreement by the defendant, the plaintiff should be at liberty to consider himself absolved from any future performance of it, retaining his right to sue for any damage he has suffered from the breach of it. Thus, instead of remaining idle and laying out money in preparations which must be useless, he is at liberty to seek service under another employer, which would go in mitigation of the damages to which he would otherwise be entitled for a breach of the contract. It seems strange that the defendant, after renouncing the contract, and absolutely declaring that he will never act under it, should be permitted to object that faith is given to his assertion, and that an opportunity is not left to him of changing his mind. If the plaintiff is barred of any remedy by entering into an engagement inconsistent with starting as a courier with the defendant on the 1st June, he is prejudiced by putting faith in the defendant's assertion: and it would be more consonant with principle, if the defendant were precluded from saying that he had not broken the contract when he declared that he entirely renounced it.

Suppose that the defendant, at the time of his renunciation, had embarked on a voyage for Australia, so as to render it physically impossible for him to employ the plaintiff as a courier on the continent of Europe in the months of June, July and August 1852: according to decided cases, the action might have been brought before the 1st June; but the renunciation may have been founded on other facts, to be given in evidence, which would equally have rendered the defendant's performance of the contract impossible. The man who wrongfully renounces a contract into which he has deliberately entered cannot justly complain if he is immediately sued for a compensation in damages by the man whom he has injured: and it seems reasonable to allow an option to the injured party, either to sue immediately, or to wait till the time when the act was to be done, still holding it as prospectively binding for the exercise of this option, which may be advantageous to the innocent party, and cannot be prejudicial to the wrongdoer.

An argument against the action before the 1st of June is urged from the difficulty of calculating the damages: but this argument is equally strong against an action before the 1st of September, when the three months would expire. In either case, the jury in assessing the damages would be justified in looking to all that had happened, or was likely to happen, to increase or mitigate the loss of the plaintiff down to the day of trial.

(...)

If it should be held that, upon a contract to do an act on a future day, a renunciation of the contract by one party dispenses with a condition to be performed in the meantime by the other, there seems no reason for requiring that other to wait till the day arrives before seeking his remedy by action: and the only ground on which the condition can be dispensed with seems to be, that the renunciation may be treated as a breach of the contract.

Upon the whole, we think that the declaration in this case is sufficient. It gives us great satisfaction to reflect that, the question being on the

> record, our opinion may be reviewed in a Court of Error. In the meantime we must give judgment for the plaintiff.

### 3.2 Direito comparado

Após consolidação do instituto nos julgados em sistemas *Common Law,* já é possível encontrar, nesses, previsão expressa. Nos Estados Unidos, a *anticipatory non performance* está prevista no art. 2-610 do *Uniform Commercial Code*, aplicável à compra e venda de mercadorias, e, ainda, no art. 251 do *Restatement 2nd Contracts*, aplicável aos contratos civis e comerciais, inclusive no direito societário e nas operações contratuais em bolsa de valores[23].

Enquanto não há no Brasil previsão legislativa[24], o instituto é reconhecido, por exemplo, em outros países de orientação *civil law*, como na Alemanha e Itália, onde sempre foi admitido o remédio resolutivo para esses casos[25].

Na Alemanha, constou do § 324 do BGB (Código Civil Alemão)[26]. Já na Itália, o artigo 1219 do Código Civil italiano, de 1942, "passou a prever a constituição automática da mora sempre que o devedor declarar por escrito que não irá cumprir a obrigação"[27], revelando o reconhecimento do inadimplemento antes do momento da prestação.

---

[23] MARTINS-COSTA, 2009, p. 3.
[24] ANDRADE, op. cit., p. 8.
[25] ASSIS, op. cit., p. 107.
[26] TERRA, Aline de Miranda Valverde. A questionável utilidade da violação positiva do contrato no direito brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 101, p. 181-205, out. 2015. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 21 jun. 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa). p. 6.; PIRES, Catarina Monteiro. Resolução do contrato por inadimplemento: perspectivas do direito português, brasileiro e alemão. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 2, p. 245-274, mar. 2015. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 21 jun. 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa). p. 7.
[27] ANDRADE, op. cit., p. 14, trazendo o artigo referido: *Il debitore è costituito in mora mediante intimazione o richiesta fatta per iscritto (1308; att. 160). Non è necessaria la costituzione in mora: 1) (...) 2) quando il debitore ha dichiarato per iscritto di non volere eseguire l'obbligazione; 3) (...).* Dispositivo disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Lib4.htm>. Acesso em: 19 jun. 2016.

### 3.3 Direito empresarial

A Convenção de Haia, de 01 de julho de 1964, estabelece em seu artigo 76 que "quando antes da data fixada para a execução, é manifesto que uma das partes cometerá uma contravenção essencial ao contrato, a outra parte pode pedir a sua resolução"[28].

Segundo Judith Martins-Costa[29], o inadimplemento antecipado se expandiu principalmente na seara das vendas internacionais de mercadorias,

> (...) impulsionada pela Convenção de Viena, de 1980, reconhecidamente o mais perfeito e acabado modelo de co-habitação harmoniosa entre as duas famílias de Direito, ou seja, a da *Civil Law* e da *Common Law,* possibilitando naquela primeira a declaração de inadimplemento antecipado conforme a elaboração advinda desta última, isto é, a família da *Common Law*. Na forma de seu art. 72: "se, antes da data do cumprimento, for manifesto que uma parte cometerá uma violação fundamental do contrato, a outra parte pode declarar a resolução deste.

Segundo ainda a mesma autora, há ainda outros documentos internacionais sobre contratos que acolhem o instituto, quais seja, o documento que prevê os princípios do direito contratual europeu, sob o nome *Anticipatory Non-Performance*[30], e os Princípios *Undroit*.

Ainda sobre a Convenção de Viena, que passou a vigorar no país somente em 01 de abril de 2014, há de se lembrar que muito antes disso a Convenção e os diplomas que inspiraram esta, como o Código Comercial norte-americano (*Uniform Commercial Code)* e o Código Civil Alemão (*BGB*) já influenciavam os juristas brasileiros, a partir dos quais figuras não expressamente previstas passaram a encontrar guarida e aplicação na doutrina e na jurisprudência, sendo um exemplo o inadimplemento antecipado[31].

---

[28] OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. Quebra positiva do contrato. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 25, p. 39-56, mar. 1998. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 21 jun. 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa). p. 9.

[29] MARTINS-COSTA, 2009, p. 3.

[30] MARTINS-COSTA, 2009, p. 3. A autora menciona o art. 9:304: "*Where prior to the time for performance by a part it is clear that there will be a fundamental non-performance by it, the other part may terminate the contract".* A referência, contudo, não foi encontrada ao final.

[31] WALD, Arnoldo; COSTA, José Augusto Fontoura; VIEIRA, Maíra de Melo. O impacto da Convenção de Viena sobre a compra e venda internacional de mercadorias no direito brasileiro: visão geral. **Revista de**

Essa previsão na seara empresarial justifica-se pela natureza cosmopolita desse ramo do direito, necessário para que as diferenças existentes entre as nações não constituam obstáculo à circulação internacional de bens e serviços, notadamente nos dias atuais, de diminuição de fronteiras para desenvolvimento das economias locais.

### 3.4 *Leading case* brasileiro[32]

> CONTRATO DE PARTICIPACAO, ASSEGURANDO BENEFÍCIOS VINCULADOS A CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL, COM COMPROMISSO DE COMPLETA E GRATUITA ASSISTÊNCIA MEDICO-HOSPITALAR. O CENTRO MEDICO HOSPITALAR DE PORTO ALEGRE LTDA NAO TOMOU A MINIMA PROVIDENCIA PARA CONSTRUIR O PROMETIDO HOSPITAL, E AS PROMESSAS FICARAM NO PLANO DAS MIRAGENS; ASSIM, OFENDE TODOS OS PRINCIPIOS DE COMUTATIVIDADE CONTRATUAL PRETENDER QUE OS SUBSCRITORES DE QUOTAS ESTEJAM ADSTRITOS A INTEGRALIZACAO DE TAIS QUOTAS, SOB PENA DE PROTESTO DOS TITULOS. PROCEDENCIA DA AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATOS EM CONTA DE PARTICIPACAO. (Apelação Cível Nº 582000378, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Athos Gusmão Carneiro, Julgado em 08/02/1983).

Estudiosos apontam esse caso julgado em 1983 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul como *leading case* brasileiro[33].

Nele, consta que o recorrente celebrou um contrato com o recorrido, para adquirir cotas de um Centro Médico Hospitalar em Porto Alegre, que ainda seria construído, dando direito de participar nos lucros e de ter atendimento médico hospitalar, em troca de uma remuneração fixa e mensal, devida a partir da celebração. Decorridos vários anos, sem que o empreendedor tivesse sequer adquirido o terreno para iniciar a construção, o recorrente optou por suspender o pagamento, sendo protestado por isso e redundando no encaminhamento do caso ao Poder Judiciário, com vistas à resolução do contrato e seus desdobramentos.

---

**Arbitragem e Mediação**, v. 37, p. 17-31, jun. 2013. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 21 jun. 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa). p. 1 e 4.

[32] RIO GRANDE DO SUL. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relatório e Voto dos autos da Apelação Cível nº 582000378. Nilo Antonio Peruzzo em face de Centro Médico Hospitalar de Porto Alegre Ltda. Relator: Des. Athos Gusmão Carneiro. Porto Alegre, 08 fev. 1983. **Portal eletrônico JUSBRASIL**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 21 jun. 2016.

[33] Ibidem. Nesse sentido: ASSIS, op. cit., p. 107; OLIVEIRA, op. cit., p. 8.

O juízo *a quo* decidiu a favor do réu, diante da inexistência de prazo previsto para o início e para a entrega da obra. A decisão foi reformada, resolvendo-se o contrato diante do inadimplemento caracterizado antes mesmo da prestação.

Confira o relatório e o voto condutor do acórdão[34]:

> RELATÓRIO - Des. Athos Gusmão Carneiro: Nilo Antonio Peruzzo, após ingressar com medida cautelar de seqüestro (autos em apenso), promove a ação principal, ordinária de rescisão de contrato, cumulada com declaração de nulidade de notas promissórias e sustação definitiva de protesto, contra Centro Médico Hospitalar de Porto Alegre Ltda. Alega o demandante que, procurado por um corretor da ré, em meados de 1977, firmou dois contratos em conta de participação em empreendimento a ser realizado pela demandada, os quais ofereciam, além da participação nos lucros da sociedade, atendimento médico-hospitalar gratuito ao cotista e sua família mediante o pagamento de uma quota fixa no valor de Cr$ 10.500,00, desdobrada em parcelas mensais. As quotas dos contratos, cujos valores eram de Cr$ 10.500,00 e Cr$ 100.000,00 foram divididas em prestações, as quais eram pagas em seus respectivos vencimentos. Após a realização do segundo contrato, o demandante resolveu averiguar o andamento das obras, constatando que nada havia sido feito, sequer havia sido adquirido o terreno para construção do estabelecimento hospitalar. Em vista de tal situação, o autor suspendeu os pagamentos, lançando a ré a protesto duas promissórias no valor de Cr$ 30.000,00 cada uma, tendo sido seqüestrado o título n. 3, sustando-se o protesto. Face à inadimplência da ré, requer o autor a rescisão dos contratos, bem como a nulidade de todas as notas promissórias vinculadas, seja tornada definitiva a sustação do protesto da nota promissória, seja determinado o cancelamento do protesto tirado no Município de Lagoa Vermelha, e a condenação da demandada a devolver todos os valores recebidos, acrescidos de juros e correção monetária, além de perdas e danos, custas e honorários.
> Citada por edital, a ré deixou fluir in albis o prazo para resposta, sendo-lhe, então, com base no art.,9.º do CPC (LGL\1973\5) nomeado curador especial (fls. 47). Esta solicitou fosse oficiado à Junta Comercial do Estado para que fornecesse cópia do Contrato Social, registrado sob o n. 415109. Foram remetidas a cópia solicitada e da última alteração contratual da demandada (fls. 51/56). Sentenciou a Dra. Pretora (fls. 66/69), entendendo não estar caracterizada a inadimplência da ré, devido à inexistência de prazo fixado para o início e término da construção do referido estabelecimento hospitalar. Competia ao autor provar tal inadimplência, e, tendo sido a demandada citada por edital, não comporta a aplicação do art. 319, do CPC (LGL\1973\5). Julgou improcedente a ação, bem como a de seqüestro da nota promissória no valor de Cr$ 30.000,00, declarando, por conseqüência, insubsistente a

[34] Extraído de: BECKER, Anelise. Inadimplemento antecipado do contrato. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 12, p. 68, out. 1994. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 30 nov. 2014. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa). p. 1-2.

liminar concedida. Condenou o autor a pagar as custas de ambas as ações e honorários do curador.
Apela, em tempo hábil, o de mandante (fls. 72/79), alegando que adquiriu as quotas em 1977, sendo que até hoje, a demandada não praticou qualquer ato que indicasse o cumprimento de sua obrigação, o que caracteriza, sem dúvida alguma, a sua inadimplência contratual. Afirma que, "se no contrato não há prazo para a realização do empreendimento hospitalar, o nosso direito conhece a resolução tácita, prevista no art. 1.092, parágrafo único, do CC, por inadimplemento". Manifestou-se o curador especial (fls. 81), pedindo a confirmação da sentença. Preparados, subiram os autos. É o relatório."
VOTO - Des. Athos Gusmão Carneiro: Conforme se verifica da certidão de fls. 40, dos autos do seqüestro, certificou o Oficial de Justiça que o Centro Médico Hospitalar de Porto Alegre Ltda., "não mais existe, estando seus responsáveis em lugar incerto e não sabido". Por isso, a citação por edital na ação principal, que correu à revelia, nomeado curador à lide na forma legal. Constatou-se, também, que esta entidade foi ré em numerosas ações, consoante lista do computador (fls. 54, dos autos apensos), inclusive ações de arresto e um pedido de falência promovido pela Fama - Assessoria e Planejamento (embora deferida a falência, posteriormente a sentença de quebra foi revogada).
A Junta Comercial forneceu os documentos de fls. 51 e ss.: A ré é sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ajustada em maio de 1975 entre o médico Clóvis Rodrigues Madruga e um advogado, com capital de Cr$ 10.000,00, Cr$ 5.000,00, de cada sócio. Já em 1976 houve uma alteração social: retirou-se o advogado e, em seu lugar, ingressou o médico Antônio Carlos Alves. É interessante uma vista de olhos no contrato-padrão de "conta de participação" que está nos autos do seqüestro: o Centro Médico Hospitalar de Porto Alegre se comprometia a construir, instalar e operar um estabelecimento hospitalar em Porto Alegre, em terreno do primeiro contratante, isto é, do Centro. Diga-se, desde logo: o Centro não adquiriu terreno algum para a construção do magnífico prédio cuja maquete é apresentada na capa deste atraente prospecto de propaganda de fls. 7, dos autos apensos. Mais interessante é tomar ciência das vantagens acenadas aos subscritores de quotas. Prometia-se que, desde a data da subscrição, o contratante teria direito a 50% de descontos nas consultas feitas a médicos componentes do corpo clínico dessa entidade; em 90 dias, pagas três prestações das quotas, "serão gratuitos os honorários de consulta médica"; aos 180 dias, o Centro prometia gratuidade para "todas as outras formas de atendimento, excetuando-se o parto simples ou cirúrgico". E os partos seriam também gratuitos aos 270 dias, paga a 9.ª prestação.
Verifica-se, desde logo, cuida-se de um contrato de cumprimento absolutamente inviável do ponto de vista econômico. Na cláusula 12.ª, é verdade, é previsto que, depois de integralizada a quota, para continuar mantendo, para si e seus dependentes, o direito à completa assistência médico-hospitalar gratuita, o contratante contribuiria mensalmente com o valor de, no máximo, 1% sobre o valor da quota de participação na época. Mesmo assim, ponderada a majoração da quota de participação, de acordo com as ORTNs, por exemplo, mantém-se absolutamente

inviável, a todas as luzes, este empreendimento. E tanto era inviável que nada foi feito.

A Dra. Pretora refere que no contrato não estava previsto nenhum prazo para o Centro "construir, instalar e operar estabelecimento hospitalar na Cidade de Porto Alegre". Todavia, considero evidente, como bem alega o apelante, que isso não significa goze um dos contratantes da faculdade de retardar ad infinitum o cumprimento das suas obrigações, e o outro seja obrigado a adimplir as suas com pontualidade, sob pena do protesto dos títulos. A sentença esquece toda a comutatividade contratual. Vejo, aqui, caso de completo inadimplemento por parte de um dos contratantes. Já transcorreram mais de 5 anos e o Centro Médico Hospitalar existe apenas de jure. De fato, esta sociedade, de objetivos tão ambiciosos e capital pequeníssimo, simplesmente não existe mais.

Citada editalmente, foi revel. O hospital permaneceu no plano das miragens, e assim as demais vantagens prometidas aos subscritores das quotas.

A citação vale por interpelação e ocorreu inadimplemento total. Incide o art. 1.092, parágrafo único, do CC. Procedente a inicial em todos os seus termos, arbitro a verba honorária em 20% sobre o valor da causa, monetariamente corrigida, bem como custas, a cargo da ré. Nesses termos, dou provimento à apelação.

# 4 FUNDAMENTOS DE ADMISSIBILIDADE E INSTITUTOS AFINS

O inadimplemento antecipado encontra fundamentos tanto remotos quanto próximos, havendo, invariavelmente, uma essência que liga todos eles, qual seja, a questão da justiça - ou melhor, do que é justo, já que justiça pode ser entendido como aquilo consentâneo com o ordenamento vigente, não sendo, necessariamente, sinônimos, e prova disso é que no Brasil falta, hoje, previsão expressa para inadimplemento antecipado, o que não impede sua utilização a partir dos fundamentos e correlações que serão apresentadas, tudo para impedir uma injustiça – ou, melhor, uma "injusteza".

## 4.1 *Suum Cuique Tribuere*[35]

É atribuído a Ulpiano, jurista romano, o ditado "*Juris Praecepta Sunt haec: Honeste Vivere, Alterum Non Laedere, Suum Cuique Tribuere*" (Tais são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence)[36].

Um negócio jurídico envolve, tradicionalmente, uma prestação e uma contraprestação. Exige reciprocidade, ao menos aos olhos de quem concorda em prestar algo e receber uma contrapartida e vice-versa.

O inadimplente quebra esse senso de igualdade, de justiça, de equilíbrio, porque terá recebido uma prestação e não dado a contraprestação pelo que recebeu. É por isso que o elemento culpa, em regra, é irrelevante para a configuração do inadimplemento, servindo para outras finalidades, como a mensuração da extensão do dano causado, se for o caso.

Nesse sentido, vale a menção de uma das teorias explicativas do instituto da resolução, baseada na equidade, sobre a qual explica Araken de Assis[37]:

> A quebra da correspectividade das prestações, rompida pelo inadimplemento de um dos parceiros, e a virtual agregação ao

[35] "Dar a cada um o que é seu", em tradução livre.
[36] Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ulpiano>. Acesso em: 16 mai. 2016.
[37] ASSIS, op. cit., p. 75.

> patrimônio do figurante desleal da prestação porventura já recebida do contratante fiel provocariam efeito iníquo e intolerável ao sistema: o percebimento de certa utilidade privada da necessária contrapartida. (...) a atribuição patrimonial sem correspondência, acima explicada, denota o porquê do corretivo visado pelo retorno ao estado anterior ao contrato.

Sendo o inadimplemento algo que viola esse sentimento de justiça, e a resolução o mecanismo para corrigi-lo, não há razão lógica a impedir o reconhecimento dessa violação de forma antecipada, quando inequívoca.

## 4.2 Constituição Federal de 1988

Araken de Assis chama o instituto da resolução de remédio resolutório[38]. Restando configurado o inadimplemento, uma "doença" do negócio jurídico, será possível utilizar esse remédio, para recuperar (ou compensar) as partes ao estado anterior. O que se deseja com o inadimplemento antecipado não é antecipar o cumprimento da prestação devida, mas resolver um negócio jurídico que fatalmente não será cumprido.

E o que proíbe a utilização desse remédio antes do momento da prestação da obrigação, diante de uma doença futura e certa?

A Constituição Federal que não é, pois ela assegura a inafastabilidade do Poder Judiciário na análise de lesão e também de ameaça a direito[39]. Essa possibilidade, de pedir socorro ao Judiciário em face de uma ameaça a direito, não era prevista na Constituição anterior[40].

Vale lembrar que a atual Constituição foi promulgada em 1988, enquanto o atual Código Civil, de 2002, foi fruto de um projeto apresentado na década de 1970. Talvez as disposições concernentes ao inadimplemento estivessem alinhadas com o pensamento constitucional à época, que era restrito em relação à tutela de ameaça a direito.

---

[38] ASSIS, op. cit., p. 77.

[39] CF/88, art. 5º, XXXV - *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*;

[40] CF/67, com redação da EC 7/77: § 4º *A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido*.

Mas isso, de restringir a tutela do Poder Judiciário aos casos de lesão a direito, há muito foi superado (quase 28 anos), devendo o ordenamento brasileiro adequar-se perante a Lei Maior, e não o contrário.

Há de ser destacado que o inadimplemento antecipado deve ser visualizado nesse sentido, de tutela do credor, "e não válvula de escape para que, arrependido do contrato celebrado, aproveite-se de conduta duvidosa do devedor para se livrar da indesejada relação contratual sob falsa alegação de inadimplemento"[41]. Tendo-se esse cuidado, e somado a outros fundamentos que seguirão, não haverá óbices em reconhecer o instituto.

Mas o suporte constitucional não se restringe a isso. Aliás, há um fundamento constitucional que antecede ao primeiro mencionado, qual seja, a igualdade, porque esta, se violada, poderá ser prevenida ou remediada pelo Poder Judiciário.

Sobre a igualdade, não podemos, com o argumento de que nosso sistema *civil law* não prevê, permitir que pessoas causem lesão a outrem. O momento ordinário do inadimplemento não pode servir de trincheira ao devedor já sabedor de que, por motivo afeto ou alheio à sua vontade, não irá dar, fazer ou não fazer algo em contrapartida a uma prestação que recebeu. Isso porque a lei nada mais faz do que "discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras"[42] e ela "não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos"[43]. O direito escrito confere segurança jurídica, mas a impossibilidade de prever todas as situações assegura tratamento diferente a um caso que não é igual aos *standards* previstos abstratamente. Isso é a razão de ser da igualdade, direito fundamental assegurado pela Lei Maior, em seu aspecto material: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades."[44]. A igualdade não deve ter apenas forma (em face da lei), mas também conteúdo (em face do caso concreto).

---

[41] TERRA, Aline de Miranda Valverde. O chamado inadimplemento antecipado. **Revista de Direito Privado**, v. 60, p. 135, out. 2014. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 30 nov. 2014. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa). p. 2.
[42] MELLO, op. cit., p. 11.
[43] MELLO, op. cit., p. 10 (*sic*).
[44] Lição atribuída a Aristóteles, conforme: MELLO, op. cit., p. 10 e LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1158. Segundo o último, foi lembrada por Rui Barbosa em sua célebre "Oração aos Moços".

Sobre a igualdade, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que a maior dificuldade não é conhecer a diferença dos aspectos formal e material da igualdade, mas sim definir quem é igual e quem é desigual: “o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? (...) que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?”[45]

Para cada situação, deve ser procurado um fator de discriminação – *discrímen* – que diferencia quem, no caso concreto, está igual e quem não está igual na situação abstrata. Nesse sentido, parece que o *discrímen* que permite o reconhecimento de um inadimplemento antecipado ao momento da prestação é certeza de sua ocorrência, ou ao menos sua verossimilhança, de modo que não poderá ser utilizado a torto e direito – talvez esse seja o receio de parte da doutrina, o que, com a devida vênia, “explica mas não justifica”, pois tudo na vida deve ser visto com parcimônia, e, nessa toada, é a utilização de um instituto para casos discriminados, que se constituem como exceção, não regra.

### 4.3 Vetores do Código Civil

O Código Civil atual foi orientado, em sua elaboração, por três princípios, quais sejam, socialidade, operabilidade e eticidade[46]. O primeiro traduz-se na necessidade de dar função social aos institutos – que não se confunde com socialismo[47] -, enquanto o segundo traduz o desejo de facilitar a aplicação do próprio direito por seus operadores e pela doutrina, enquanto o último traduz-se na necessidade dos indivíduos comportarem-se com lealdade, correção, e colaboração com os demais na sociedade”[48].

---

[45] MELLO, op. cit., p. 10-11.
[46] BOULOS, Daniel Martins. **Abuso do Direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006, p. 90. Também: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral - Volume 1**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013(a), p. 43.
[47] BOULOS, op. cit., p. 91.
[48] BOULOS, op. cit., p. 92.

Tais diretrizes parece que conferem poder ao juiz, conforme se extrai da exposição de motivos[49] do atual Código Civil:

> O que se tem em vista é, em suma, uma estrutura normativa concreta, isto é, destituída de qualquer apego a meros valores formais e abstratos. Esse objetivo de concretude impõe soluções que deixam margem ao juiz e à doutrina, com freqüente apelo a conceitos integradores da compreensão ética, tal como os de boa-fé, eqüidade, probidade, finalidade social do direito, equivalência de prestações etc., o que talvez não seja do agrado dos partidários de uma concepção mecânica ou naturalística do Direito, mas este é incompatível com leis rígidas de tipo físico-matemático. A "exigência de concreção" surge exatamente da contingência insuperável de permanente adequação dos modelos jurídicos aos fatos sociais *in fieri*.

Ora, se o Código Civil, a lei básica das relações privadas[50], buscou permitir ao juiz dar soluções concretas, em detrimento de uma tipicidade fechada - desde que lastreadas em valores sociais e éticos, e isso como condição a uma adequação dos modelos jurídicos à sociedade em constante desenvolvimento -, parece crível apontar que o reconhecimento do inadimplemento de modo antecipado, com os devidos contornos, pode ser amparado nas diretrizes da lei maior das relações privadas.

### 4.4 Obrigação como processo

Em geral, a obrigação compreende um processo obrigacional, subentendendo a existência de um elastério de tempo, dada a complexidade de algumas prestações; com isso, se o devedor declarar de antemão que não pode ou não quer adimplir, restaria o inadimplemento antecipado, ou quebra positiva do contrato para outros[51].

No campo do processo civil, o entendimento moderno, prestigiado pelo atual Código, é no sentido de que o processo é "relação jurídica complexa, dinâmica, bidirecional e circular, em que o comportamento de cada um dos sujeitos afeta e é afetado pelo comportamento dos outros etc. (...) não se trata apenas da acumulação (ou soma) de elementos abstratos." [52].

---

[49] SENADO FEDERAL. MENSAGEM Nº 160, DE 10 DE JUNHO DE 1975. **NOVO CÓDIGO CIVIL: Exposição de motivos e texto sancionado**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70319>. Acesso em: 20 jun. 2016. p. 33 (*sic*).
[50] Ibidem, p. 59.
[51] ASSIS, op. cit., p. 104-105.
[52] MEDINA, op. cit., p. 103.

E no direito obrigacional não é diferente. Nesse sentido, a magistral obra de Clóvis do Couto e Silva, ensinando que a obrigação deve ser visualizada como um processo de cooperação: “a obrigação é um processo, vale dizer, dirige-se ao adimplemento, para satisfazer o interesse do credor. A relação jurídica, como um todo, é um sistema de processos”, sendo a obrigação um “conceito finalístico”[53].

Se o vínculo existente numa obrigação deve ser interpretado “como uma totalidade e um processo no qual se interligam atos na consecução de fins determinados, por certo é ao fim econômico–social que o contrato deve ser dirigido, ou em uma palavra, ao adimplemento”[54].

Para que seja possível o reconhecimento do inadimplemento antecipado, é necessário vislumbrar essa relação de cooperação no campo obrigacional, compreendendo a obrigação em sua totalidade, como um processo obrigacional[55].

Isso porque resta clarividente que a finalidade de uma obrigação é o adimplemento, logo, a prática de atos contrários a essa essência – na toada do inadimplemento – pode sim revelar uma inadimplência liminar. O devedor que não se prepara para o cumprimento, estará desde logo inadimplindo, legitimando a atuação com vistas à resolução do contrato.

### 4.5 Boa-fé objetiva e seus corolários

A boa-fé objetiva é uma cláusula geral do Código Civil, que consiste na “consideração de um padrão objetivo de conduta, verificável em certo tempo, em certo meio social ou profissional e em certo momento histórico”[56].

As cláusulas gerais são modelos jurídicos abertos que permitem o ingresso de princípios valorativos não expressos no ordenamento, viabilizando a sistematização e ressistematização da ordem jurídica[57].

---

[53] COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2011. p. 167-168.

[54] VICENZI, Marcelo. **Interpretação do contrato: ponderação de interesses e solução de conflitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 149.

[55] OLIVEIRA, op. cit., p. 9

[56] MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. O Direito Privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 35, n. 139, p. 5-22, set. 1998. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/383>. Acesso em: 21 jun. 2016. p. 13.

Usualmente são atribuídas três funções ao princípio da boa-fé objetiva: uma interpretativa, uma criadora de deveres laterais exigíveis de ambos, credor e devedor, e uma de repressão e controle, impeditiva do exercício abusivo de posições jurídicas[58].

A partir da cláusula geral da boa-fé objetiva, são extraídos alguns corolários, os quais podem fundamentar o reconhecimento do inadimplemento antecipado. Vejamos alguns deles.

### 4.5.1 *Duty to mitigate the loss*

Trata-se de um dever corolário da boa-fé objetiva, no sentido de mitigar as perdas, de minimizar o próprio prejuízo[59]. A doutrina do *the duty to mitigate the losses* "também serviu como base para a criação do instituto do inadimplemento antecipado"[60].

Isso porque ao antecipar a constatação de um inadimplemento que será fatal, o credor poderá, talvez, recorrer a outro prestador, minimizando sua perda e, ainda que isso não seja possível, a restituição ao *status quo ante* talvez seja mais efetiva do que se deixado para buscar a resolução após a consumação do inadimplemento, tornando, talvez, menor a extensão das perdas e danos.

### 4.5.2 *Venire contra factum proprium non potest*

Veda à pessoa o exercício de algo diante de um comportamento anterior, sob pena de violar a confiança e a lealdade; veda-se comportamentos contraditórios[61].

Compreendendo o processo como uma obrigação, temos que a obrigação deve contar com atos do credor e do devedor, não somente no início (celebração) e fim (exaurimento), mas também no meio (desenvolvimento).

Com isso, "existe a necessidade do devedor não contradizer a própria intenção de adimplir, e a de mostrar-se ativo para propiciar a satisfação do credor no justo tempo"[62].

---

[57] Ibidem, p. 2-3.
[58] MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira, op. cit., p. 79.
[59] TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - volume único**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016. p. 639
[60] ANDRADE, op. cit., p. 10.
[61] TARTUCE, op. cit., p. 637.

Se o devedor pratica atos contrários à intenção de cumprir o avençado, estará violando o postulado *venire contra factum proprium*, fundamentando o reconhecimento do inadimplemento antecipado.

### 4.5.3 Abuso do direito

O abuso do direito ocorre "quando se excederem manifestamente os limites próprios do exercício de um direito"[63]. É corolário da boa-fé objetiva na medida em que a infringência diz respeito a um padrão de conduta indesejada objetivamente estabelecido.

Parece adequado o enquadramento do inadimplemento antecipado no artigo 187 do Código Civil, pois este "pressupõe a existência do direito de que se alegou o abuso, sendo a alegação de ausência do direito prejudicial à alegação de abuso"[64]. O devedor *a priori* possuiria esse direito, porque não consumado o inadimplemento, todavia, *a posteriori* não o possui porque esse exercício excede manifestamente "(...) os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"[65]. Como já fito, o fim econômico e social da obrigação é o inadimplemento[66], e condutas em sentido contrário estão a violar essa finalidade.

"Estando os contratantes obrigados a agir de boa-fé, durante o *iter* contratual, para que sua conduta possa ser considerada como regular, o exercício de determinado direito sem a observância da boa-fé configura-se abusivo".[67]

O prazo existente numa obrigação "estabelece-se em favorecimento do devedor, para que ele tenha tempo ao cumprimento de seu dever jurídico"[68]. Se essa é uma das finalidades do prazo – lembramos que não é a única, pois pode ter outras funções,

---

[62] OLIVEIRA, op. cit., p. 9.
[63] MEDINA, op. cit., p. 123.
[64] BOULOS, op. cit., p. 162.
[65] Código Civil, Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
[66] VICENZI, op. cit., p. 149.
[67] BUSSATA, Eduardo Luiz. **Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 82
[68] AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 118.

relacionadas à comutatividade, por exemplo -, a descoberta, após, de que o devedor não irá pagar – em sentido amplo, pagamento no sentido de prestar sua obrigação[69] -, surge a legitimidade para a resolução do contrato, fundado no inadimplemento antecipado.

Se o credor possui razoável certeza de que o devedor não terá a possibilidade de adimplir, parece que permitir ao devedor protelar a resolução do contrato tão somente pelo não advento do momento da prestação parece abusivo. Nesse sentido, foi o precedente eu fundamenta a *antecipatory breach of contract,* conforme mencionado atrás.

### 4.6 Finalidade de uma obrigação

"As obrigações surgem para ter existência mais ou menos efêmera, transitória, fugaz. Uma vez cumpridas, exaurem seu papel no campo social, propiciando circulação de riquezas, a criação de obras, a realização, porque não dizer, de sonhos e ideais"[70].

O inadimplemento, com isso, "desempenha o papel de uma célula doente no organismo social; célula essa que pode contaminar vários órgãos do organismo"[71].

Nessa toada, um paralelo com outro ramo de conhecimento, a medicina: o desenvolvimento científico e tecnológico atual permite a identificação de patologias que ainda não se manifestaram externamente, mas que existem dentro do indivíduo e que, se não forem tratadas, trarão consequências, podendo ser minimizados os efeitos, quiçá impedidos. Por exemplo, o teste de *Guthrie* – popular "teste do pezinho", "constante de programas de diagnóstico precoce, destinado sobretudo a evitar algumas doenças, em especial a oligofrenia difenilpiruvínica"[72].

A circulação de bens e serviços é essencial para o desenvolvimento de qualquer sociedade, tendo o direito obrigacional o papel de permitir isso. O inadimplemento "gera

---

[69] Ibidem, p. 103.
[70] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos – volume 2**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 311.
[71] Ibidem, loc. cit..
[72] Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Teste_do_pezinho>. Acesso em: 20 jun. 2016.

uma verdadeira crise na avença, no contrato, que o direito procura resolver da melhor maneira possível”[73].

Por isso, consideramos feliz o posicionamento de Araken de Assis, quando rotula a resolução como “remédio”, destinada à patologia “inadimplemento”, como será explicado adiante.

### 4.7 Resolução como remédio, não como locupletamento

Araken de Assis chama a resolução do contrato de “remédio resolutório”, para corrigir vicissitudes da vida de um contrato, corrigindo o desequilíbrio causado pelo inadimplemento[74]. Ora, se é possível ter certeza de que o inadimplemento ocorrerá, não há razão para impedir o credor adimplente de procurar antecipar o remédio para esse desequilíbrio futuro e certo, podendo, com isso, minimizar suas próprias perdas e também do devedor.

Continua dizendo que “de ordinário ocorre o adimplemento”, que “a obrigação vive para morrer por intermédio do adimplemento” e que “a ausência de adimplemento traduz uma lamentável frustração, justificando a energia e – principalmente – **justa corrigenda resolutiva**”[75]. Com isso, é de se concluir que o inadimplemento faz perdurar a obrigação, algo indesejado. Para combater isso, o direito disponibiliza o mecanismo resolutório, remédio para esses casos que, em que pese representarem grupo considerável, não são maioria.

Não há motivo para impedir a utilização do remédio resolutório ao inadimplemento verificado antes do momento previsto para o adimplemento, até porque a constatação prévia de inadimplemento provoca a mesma lamentável frustração, todavia, a utilização do remédio de forma antecipada pode trazer benefícios ao credor e também ao devedor.

Primeiro, “o credor se preserva dos inconvenientes da espera infrutífera e da atrelagem a vínculo de antemão inútil”[76].

---

[73] VENOSA, op. cit., p. 312.
[74] ASSIS, op. cit., p. 76 a 78.
[75] ASSIS, op. cit., p. 96 e 97 (grifo nosso).
[76] ASSIS, op. cit., p. 105.

## 4.8 Enriquecimento ilícito

De início, vale destacar que há diferença entre enriquecimento ilícito e enriquecimento sem causa. Neste, falta uma causa jurídica para o enriquecimento, enquanto naquele o enriquecimento é fundado num ilícito[77].

Ilícito é o ato "praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem"[78]. O ilícito, nesse caso, consiste na quebra da correspectividade, que provoca "efeito iníquo e intolerável ao sistema: o percebimento de certa utilidade privada da necessária contrapartida"[79].

O inadimplemento pode ser visualizado como um ilícito, pois representa um não cumprimento de uma prestação devida. Com isso, o devedor, ao inadimplir, enriquece-se ilicitamente, permitindo a utilização do instituto da resolução do contrato para impedir isso, mediante o retorno ao estado anterior e a cobrança de perdas e danos quando for o caso.

Estando esse ilícito caracterizado desde já, antes mesmo do momento previsto para o adimplemento da obrigação, estaria o credor legitimado a atuar em defesa de seus interesses, porque esse enriquecimento ilícito futuro e certo do devedor se dará às custas do credor.

## 4.9 Inadimplemento de deveres e prestações acessórias

O inadimplemento de deveres laterais e acessórios, por si só, permite a utilização do remédio resolutivo. Isso porque o inadimplemento "pode ser definido como o não cumprimento por uma das partes de qualquer dever emanado do vínculo obrigacional"[80].

Pensemos num dever de garantia à prestação principal. Segundo Araken de Assis, se o fiador torna-se insolvente ou incapaz, surge ao credor a pretensão resolutiva

---

[77] TARTUCE, op. cit., p. 358.
[78] GONÇALVES, 2013(a), p. 493.
[79] ASSIS, op. cit., p. 75.
[80] MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira, op. cit., p. 23.

(artigo 826 do Código Civil), enquanto na Lei de Locações a pretensão restringe-se à exigência de nova garantia (artigo 40, II, da Lei nº 8245/91)[81].

Havendo falha na obrigação de garantia a ponto de demandar correção (mediante troca de fiador, por exemplo), óbvio que ainda não houve o cumprimento da prestação principal. A obrigação de garantia encontra razão de ser em assegurar outra obrigação que ainda será cumprida, logo, se é demandado o suprimento da garantia, é porque não chegou o momento de receber a obrigação principal.

Se o ordenamento estabelece o dever de corrigir essa mácula em relação a uma garantia que se tornou falha, parece lícito concluir que o não cumprimento dessa correção permite resolver o negócio jurídico, o que acontecerá antes do momento da prestação da obrigação principal.

Isso demonstra que o sistema jurídico confere proteção ao credor, por meio da resolução por inadimplemento, em momento anterior à prestação principal, ou seja, nada mais há nesses casos do que um inadimplemento antecipado, anterior ao momento da prestação.

### 4.10 Não impedimento do artigo 939 do Código Civil

Há previsão expressa vedando a busca pelo cumprimento antecipado, consoante artigo 939 do Código Civil: “O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro”.

O que o Código Civil considera ilícito é uma demanda de cobrança de dívida antes do vencimento, e não uma demanda de resolução por inadimplemento antecipado. São situações completamente distintas.

Não se trata aqui de cobrar antes, mas de demonstrar que não haverá o adimplemento agora e nem, principalmente, no momento oportuno.

A cobrança antecipada da prestação viola a correspectividade, uma vez que o prazo da prestação é elemento a ser considerado no negócio jurídico. Já na demanda

[81] ASSIS, op. cit., p. 110.

pela resolução por adimplemento antecipado não há o desejo de locupletamento, mas sim o desejo de resolver o contrato diante de uma obrigação que não será levada a cabo.

Demonstrada que a inadimplência restou configurada antes mesmo do momento previsto para a prestação, resta afastado o abuso de direito, legitimando a tutela jurisdicional.

Tanto que o ordenamento já permite isso em alguns casos, como no artigo 333 do mesmo Código[82]: no caso de falência do devedor ou concurso de credores (inciso I), se os bens com garantia real (hipoteca ou penhor) forem penhorados em execução por outro credor (inciso II) e se cessarem ou se tornarem insuficientes as garantias do débito (fidejussórias ou reais), associado à recusa de reforço (inciso III). Essa possibilidade mostra que "há casos em que o credor pode exigir seu crédito antes de vencido o prazo ajustado no contrato ou determinado na lei."[83].

Nesse sentido, Judith Martins-Costa[84] esclarece:

> (...) muito embora afastada a possibilidade de o credor cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou determinado em lei – inclusive prevendo-se, no artigo 939 do mesmo Código, a responsabilidade por danos de quem assim agiu – nos contratos comutativos permite-se, em alguns casos, quando o credor tem razões para crer que não será satisfeito, opor exceções de contrato não cumprido, de contrato não perfeitamente cumprido e de inseguridade, tais quais as previstas nos arts. 476 e 477.

Pensamos, todavia, que nos casos envolvendo falha na garantia da obrigação, há inadimplemento consumado, porque a garantia compõe a comutatividade do contrato – simples, é só pensar nas taxas de juros de um banco, com e sem garantia (alienação fiduciária, empréstimo consignado em folha de pagamento, crédito pessoal sem garantia etc., variando, e bastante, a taxa de juros, conforme a garantia dada à instituição financeira).

---

[82] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil - Volume 4**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013(b). p. 63.
[83] AZEVEDO, Álvaro Villaça, op. cit., p. 118.
[84] MARTINS-COSTA, 2009, p. 1.

# 5 CONTORNOS AO INADIMPLEMENTO ANTECIPADO

Após apresentado o que do inadimplemento se aplica à modalidade antecipada, sua menção legislativa e/ou jurisprudencial no Brasil e no mundo, e o que pode ser apontado como fundamento ou paralelo, passamos a dar alguns contornos necessários à sua caracterização.

## 5.1 Dificuldades em relação a mora antecipada

O inadimplemento de que tratamos é o absoluto, doravante chamado apenas de inadimplemento. Isso porque o inadimplemento relativo, doravante mora, é incompatível com a consumação antecipada.

A mora dependente da prestação da obrigação para ser aferida em relação ao seu tempo, lugar ou forma. Com isso, chegado esse momento, o inadimplemento *lato sensu* só poderá restar consumado.

Isso porque o parâmetro para esse assunto deve ser a prestação, e isso será mais bem explicado adiante. Tomando esse parâmetro (prestação), a mora é o inadimplemento depois, enquanto o antecipado é o inadimplemento, obviamente, antes. A mora depende do momento da prestação para restar caracterizada. Mesmo nos casos de inadimplemento relativo em relação à forma ou lugar do negócio, a mora só poderá ser aferida com a prestação adimplida defeituosamente, quando será possível aferir esse defeito, a ensejar perdas e danos.

Até é possível saber antecipadamente que haverá mora, todavia, parece que não será possível postular o seu remédio antecipadamente, qual seja, o cumprimento forçado. A demanda de cumprimento só será possível quando ocorrer o momento de cumprir a prestação e isso não ocorrer. Já em relação à consequência da mora, as perdas e danos, o que parece mais adequado concluir é que deverá ser aguardado o cumprimento para analisá-la em face do tempo, lugar ou forma, medindo-se a extensão da indenização devida, para recompor o sinalagma.

Explico. No caso de cumprimento forçado, remédio conferido à mora, as perdas e danos servem para corrigir a comutatividade do negócio jurídico. Haverá o

cumprimento da prestação porque ainda útil ao credor, mesmo havendo defeito de tempo, lugar ou forma, o que será compensado com as perdas e danos.

Exemplo. Uma obrigação de dar coisa certa em até 10 dias equivale a “X”, enquanto que em até 15 dias equivalerá a “XY” e em até 20 dias equivalerá a “XYZ”. Se celebrado o contrato para 10 dias, e há a entrega após 10 e até 15 dias, o devedor não cumprirá a prestação principal de “XY”, mas sim a prestação original de “X” acompanhada de “Y”, esta última a título de perdas e danos. Será necessário esperar o momento do adimplemento defeituoso, para saber se as perdas e danos serão de “Y” ou de “YZ”. A diferença é sutil, talvez imperceptível se pensarmos em bens fungíveis – notadamente montantes pecuniários -, mas existe, qual seja, na mora são prestadas duas obrigações, a principal devida e o pagamento de perdas e danos para recompô-la.

Ademais, o ordenamento civil atual veda ao credor demandar o devedor antecipadamente[85]. Mas o que o ordenamento veda é a demanda de execução do contrato em menor tempo ao pactuado, pois do contrário haverá quebra da reciprocidade negociada. Ao demandar a resolução, não se está desejando o objeto da prestação, mas restituir as partes ao *status quo ante*, em razão do inadimplemento, o que pode ser constatado antecipadamente.

A mora é incompatível com a resolução do contrato, porque se há utilidade na prestação fora do tempo, lugar ou forma, não há compatibilidade com a restituição das partes ao estado anterior.

Na mora, a questão é que a prestação foi ou será cumprida, apenas foi ou será com defeito de tempo, forma ou lugar, fazendo brotar as perdas e danos para corrigir a equivalência das prestações.

Quer porque parece difícil a aferição da extensão da mora antes de sua consumação, quer porque o ordenamento veda expressamente, é que a mora parece incompatível com sua constatação antecipada.

---

[85] Código Civil, Art. 939. *O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro*.

## 5.2 Remédio resolutório como único possível ao inadimplemento antecipado

Desconsiderando hipóteses como transação, renúncia ou perdão, parece que a resolução do contrato por inadimplemento é a única consequência possível.

O artigo 475 do atual Código Civil estabelece que "A parte lesada pelo inadimplemento **pode** pedir a resolução do contrato, **se não preferir** exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos" (grifo meu).

A *ratio* do artigo 475 do Código Civil, que será visto adiante, consiste em "evitar 'que o inadimplente seja beneficiado por sua falta e que os outros credores executem o bem, enriquecendo-se injustificadamente'"[86],

Diante de um inadimplemento, é possível pedir a resolução ou o cumprimento forçado. Na leitura do dispositivo, extrai-se que o sistema se mostra indiferente à conservação do vínculo ou sua dissolução, gerando a alternativa uma vantagem ao não inadimplente, de buscar o que for mais favorável[87].

Mas essa preferência, em verdade, dá ao credor a prerrogativa de definir qual inadimplemento houve, absoluto ou mora, e não a opção de resolver ou de demandar o cumprimento diante de uma única espécie de inadimplemento.

O dispositivo revela a opção para a parte não inadimplente, em pedir a resolução do contrato ou de buscar o cumprimento forçado, isso, claro, quando esse último for possível, ou seja, quando houver mora[88].

À mora é possível a demanda de cumprimento forçado, enquanto ao inadimplemento é possível a demanda de resolução de contrato.

Isso porque a resolução dissolve o negócio jurídico retroativamente, contemplando um interesse negativo[89], qual seja, de restituir as partes ao estado anterior, operando efeitos via de regra *ex tunc*[90].

---

[86] ASSIS, op. cit., p. 76.
[87] ASSIS, op. cit., p. 34.
[88] ASSIS, op. cit., p. 33.
[89] GONÇALVES, 2013(a), p. 414, conceitua interesse negativo de outra forma, qual seja, o de ser indenizado diante de uma ação anulatória por erro de vontade, quando não concorreu para isso.
[90] ASSIS, op. cit., p. 143, 146, 152 e 153.

Ao inadimplemento (absoluto) só será possível demandar a resolução do contrato, porque se não é mais possível a prestação, por impossibilidade propriamente dita ou por inutilidade, houve preclusão lógica. Se ela ainda é possível e útil ao credor, significa que houve mora, e não inadimplemento.

Ou seja, o artigo 475 do Código Civil não dá permissão para demandar a resolução ou o cumprimento forçado diante de uma mesma espécie de inadimplemento, mas sim a possibilidade do credor estabelecer se houve mora ou se houve inadimplemento (absoluto).

Salvo casos específicos[91], o sistema brasileiro se mostra indiferente à escolha pela mora ou pelo inadimplemento, gerando uma vantagem ao credor não inadimplente, de buscar o que lhe for mais favorável[92]. Isso porque quem pode definir se ainda há utilidade na prestação defeituosa é o credor.

Mas essa opção não é absoluta, havendo mitigações como, por exemplo, quando há adimplemento substancial, em que considerar o devedor como inadimplente (absoluto), diante de um defeito não substancial em relação ao tempo, lugar ou forma, poderá configurar abuso de direito.

### 5.3 Referência adequada

Pedimos perdão pela obviedade, mas será necessário para desenvolver o raciocínio. Inadimplemento antecipado é o inadimplemento anterior a algo ou alguma coisa. Diante disso, necessário estabelecer esse parâmetro, essa referência.

Há quem indique que seja apenas o termo da obrigação, preferindo inclusive a expressão “inadimplemento anterior ao termo”[93]. Há quem diga também que, para sua aparição, há a necessidade de haver um lapso temporal entre o início e fim da obrigação, somado aos comportamentos de manifestar não poder ou não querer adimplir e de omitir atividades necessárias ao adimplemento futuro[94].

---

[91] ASSIS, op. cit., p. 42, cita, por exemplo, o Contrato de Constituição de renda, que dá as duas possibilidades, mas com preferência de uma sobre a outra, conforme art. 810 CC.
[92] ASSIS, op. cit., p. 34.
[93] TERRA, 2014, p. 1: “prefere-se, todavia, a expressão “inadimplemento ‘anterior’ ao termo”, por entender que melhor reflete o significado do instituto”.
[94] ASSIS, op. cit., p. 105.

Parece-nos que atrelar o inadimplemento antecipado ao termo pode restringi-lo.

Antes, talvez seja melhor falar em prazo, que não se confunde com o termo, sendo este um fator de eficácia[95] que representa o momento de início ou fim dos efeitos de um negócio jurídico, enquanto o primeiro é o intervalo entre a manifestação de vontade (termo *a quo*) e o advento (termo *ad quem*)[96].

Continuando, é possível um negócio jurídico sem prazo, os quais "são exequíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo"[97], conforme artigo 134 do Código Civil, pois alguns atos dependem de certo tempo, porque deverão ser praticados em lugar diverso ou mesmo diante de sua própria natureza, como um contrato de empreitada, sem fixação de prazo, para a construção de uma casa, quando não será possível a imediata execução e conclusão da obra, dependente naturalmente de certo tempo[98].

Ademais, o Código Civil considera em mora não só a existência de defeitos em relação ao tempo, mas também em relação ao lugar e forma, conforme artigo 394. Parece adequado relacionar esses elementos, lugar e forma, não só à mora, mas também ao inadimplemento absoluto.

O Código Civil estrutura o Capítulo I (Do Pagamento) do Título III (Do Adimplemento e Extinção das Obrigações) do Livro I da Parte Especial (Do Direito das Obrigações) da seguinte forma: De Quem Deve Pagar (Seção I), Daqueles a Quem se Deve Pagar (Seção II), Do Objeto do Pagamento e Sua Prova (Seção III), Do Lugar do Pagamento (Seção IV) e Do Tempo do Pagamento (Seção V), tratando as três últimas, respectivamente, de forma (para que seja possível provar o adimplemento), lugar e tempo.

Isso é de extrema relevância, pois se considerarmos possível um inadimplemento (absoluto) pela forma ou pelo lugar, a restrição do inadimplemento antecipado ao termo parece inadequada.

Imaginemos a prestação de entregar um cavalo de corrida, negociado com essa finalidade específica. Se ele é entregue no termo avençado, mas debilitado pelas

---

[95] AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 57.
[96] GONÇALVES, 2013(a), p. 392 e 394; AZEVEDO, Álvaro Villaça, op. cit., p. 114.
[97] GONÇALVES, 2013(a), p. 395.
[98] GONÇALVES, 2013(a), loc. cit.

condições de transporte, o inadimplemento não terá se dado em relação ao termo, mas talvez em relação à forma de cumprimento da prestação. O caso concreto é que dirá se haverá mora ou inadimplemento. Não houvesse essa finalidade específica, talvez fosse mais difícil apontar um inadimplemento absoluto.

Pense, agora, numa obrigação de instalar uma placa de publicidade de um veículo cuja aquisição é restringida àqueles com grande poder econômico. Se essa publicidade é instalada no prazo avençado, na forma estabelecida (outdoor, por exemplo), mas em lugar impróprio (área periférica), parece possível que ocorra o inadimplemento, relacionado ao lugar. Ou, mais simples, uma obrigação de pagamento estritamente portável (pagável somente no domicílio do credor), se cumprida no domicílio do devedor (quesível), poderá revelar inadimplemento *lato sensu* em relação ao lugar, sendo necessário aferir o caso concreto para saber se houve inadimplemento propriamente dito ou mora.

Em defesa do termo como parâmetro ao inadimplemento antecipado, é possível argumentar que o inadimplemento por defeito de lugar ou forma nada mais representa do que a falta de integralidade desses aspectos dentro de um termo.

Todavia, se considerarmos o termo como elemento do instituto, no *leading case* brasileiro o inadimplemento antecipado não restaria verificado, porque nele não havia termo para a construção do empreendimento previsto e não entregue.

Óbvio que uma mora pode ser convertida em inadimplemento perante a ausência de utilidade da prestação, mas não parece, numa análise superficial, que foi esse o ocorrido no *leading case*, porque o recorrente, autor da ação originária, só pleiteou em juízo a resolução do contrato após ter sido protestado (e não pela demora em si).

Se considerado o termo como referência ao inadimplemento antecipado, o *leading case* brasileiro foi resolvido pelo inadimplemento consumado, diante do comportamento do réu, que não praticou por anos qualquer conduta no sentido de dar cumprimento à sua parte no contrato, revelando um exercício abusivo de suas possibilidades, pois a inexistência de prazo não conferia “a faculdade de retardar *ad infinitum* o cumprimento de suas obrigações[99]”, violando um dever comportamental, conforme prescreve a boa-fé objetiva.

---

[99] BECKER, op. cit., p. 2.

Mas houve, sim, um inadimplemento antecipado. Não ao termo, inexistente, mas à prestação.

O termo, num contrato, não serve só para determinar o momento de cumprimento da obrigação, mas também para estabelecer a comutatividade do negócio jurídico. Para uma das partes, o termo pode até ir além disso, pode representar tudo ou nada, bastando pensar no exemplo clássico do vestido de casamento, que de nada servirá se entregue após a cerimônia.

Inclusive ao devedor, o termo pode servir tão somente para definir seu interesse em aceitar cumprir essa prestação no prazo avençado (se lhe será possível), ou se exigirá uma contrapartida maior por um esforço além para prestar o objeto da obrigação num prazo menor ao acostumado (por exemplo, o pagamento de adicional de hora-extra a funcionários, para que consiga fornecer em menor prazo ao habitual).

Isso, a questão do termo como parâmetro de comutatividade, fica mais claro se pensarmos na aquisição de um imóvel em construção. Em tese, quanto menor o tempo entre a celebração do contrato e a entrega do imóvel, maior será o seu valor. Um imóvel novo, mas pronto, via de regra deve ser mais barato do que o mesmo imóvel quando "na planta". Uma pessoa que tenha condições de adquirir um imóvel à vista, talvez prefira um na iminência de ser entregue ou até mesmo pronto e acabado, pagando por isso um preço em tese mais caro do que quem comprou o mesmo imóvel antes desse momento.

Desconsiderando, claro, outros fatores como localização, oferta e procura, crise econômica etc., o termo serviu para estabelecer a comutatividade no contrato de compra e venda, a diferença do valor a ser pago para aquisição por quem deseja a entrega imediata e por quem irá, de certa forma, financiá-la.

Diante de tudo isso, parece melhor a expressão "inadimplemento antecipado à prestação"[100], a qual agasalha o *leading case* brasileiro com o instituto, no qual ficou claro que o inadimplemento restou antecipado à prestação devida, e não ao termo, que inexistia.

---

[100] MARTINS, Raphael Manhães, op. cit., p. 1.

## 5.4 Caracterização

Há quem defenda que a mera exteriorização do devedor, no sentido de que não irá adimplir, permite reconhecer o inadimplemento antecipado[101]. Assim, aliás, ocorreu no caso *Hochster vs. De La Tour,* conforme subitem 3.1, e assim está positivado no Código Civil Italiano de 1942, conforme subitem 3.2.

Apresento algumas ressalvas. Parece mais cauteloso dizer que o inadimplemento antecipado poderá restar configurado somente quando houver uma situação de certeza ou probabilidade razoável de que o devedor não conseguirá adimplir.

Numa obrigação de fazer personalíssima, baseada na confiança, a mera declaração antecipada de que, embora possível, não irá adimplir, talvez baste para o inadimplemento antecipado. Nos demais casos, penso que esse reconhecimento deve ser visto com reservas.

Isso porque, se a contraprestação é possível, mas o devedor manifesta antecipadamente que não irá adimplir, ele pode ser interpelado judicialmente a respeito, quando poderá retratar-se. Não parece adequado, diante de uma retratação, que o juiz seja obrigado a resolver o contrato, diante de princípios como o da sua conservação[102]. Exceto, como já dito, se se tratar de uma obrigação baseada na confiança, quando seria possível considera-la quebrada. Há quem cogite o contrário, com base na boa-fé objetiva: “quem provoca, na outra parte, fundada convicção de que a prestação não será adimplida, não pode retornar sobre seus próprios passos e se dispor ao cumprimento”[103].

Talvez seja mais prudente entender que não há inadimplemento antecipado nesses casos, mas resolução do contrato diante da manifestação do devedor, porque a prestação era possível e houve desistência, ensejando o retorno ao *status quo ante* e, provavelmente, as perdas e danos.

---

[101] ANDRADE, op. cit., p. 17.
[102] TERRA, 2014, p. 3.
[103] TERRA, 2014, loc. cit.

Claro que haverá situações em que não seja possível atestar que haverá, com certeza, inadimplemento. Mas ele deve no mínimo provável. Mas qual o grau de probabilidade?

Preliminarmente, há "que se afastar as situações em que se identifica mero risco de descumprimento. Risco de descumprimento é probabilidade de descumprimento, e não inadimplemento"[104].

Para que esse risco configure inadimplemento, ele deve ser no mínimo verossímil, vale dizer, deve ter "aparência de verdade", devendo haver uma alegação e uma prova forte suficiente nesse caminho[105]. Essa verossimilhança, no revogado Código de Processo Civil de 1973, fundamentava a concessão de tutela antecipada[106].

O atual Código de Processo Civil, em vez de tutela antecipada, trata da tutela de evidência, expressão que "merece ser compreendida no sentido de que, à luz dos elementos apresentados, tudo indica que o requerente da medida é o merecedor da tutela jurisdicional"[107].

A verossimilhança, ou melhor, a evidência, dependerá também do caso concreto e, talvez, da manifestação do devedor. Se o próprio devedor confessa que não terá condições de adimplir no momento adequado, o reconhecimento será mais tranquilo, ao passo que, se o devedor refuta o inadimplemento, as circunstâncias do caso concreto é que poderão conduzir para o reconhecimento ou não do inadimplemento antecipado.

E se essa probabilidade de inadimplemento, que era verossímil ou evidente, não se revelar ao final dessa mesma forma? A responsabilidade do credor será, ao nosso ver, objetiva. Basta utilizarmos por analogia o artigo 520, incisos I e II[108], do Código de

---

[104] TERRA, 2014, p. 2.

[105] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013. p. 1184-5.

[106] Código de Processo Civil de 1973, art. 273: *O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (...)*

[107] BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil – volume único**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 267.

[108] Código de Processo Civil, Art. 520. *O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:*

*I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*

*II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;*

Processo Civil, que estabelece a responsabilidade do exequente no cumprimento provisório e o dever de restituir as partes ao *status quo ante* e a reparar eventuais os danos sofridos. Essa responsabilidade do exequente é objetiva[109], podendo ser extraída também do artigo 776 do Código de Processo Civil.

Mas, no âmbito processual, o entendimento de responsabilidade objetiva nesses casos não é unânime, conforme ensina Daniel Neves[110]:

> Embora a doutrina majoritariamente aponte para a natureza de responsabilidade objetiva do exequente pela execução injusta ou ilegal, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado em sentido diverso, entendendo que a condenação ao pagamento em perdas e danos do executado só se justifica se for reconhecida a má-fé processual, em respeito ao direito de ação (STJ, 4ª Turma, REsp 780.583/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/08/2010, DJe 14/09/2010). Na execução provisória o entendimento consagrado é pela responsabilidade objetiva do exequente (STJ, 1ª Turma, REsp 1.377.727/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/10/2014, DJe 02/12/2014).

Mas, ao direito civil, especificamente no campo do inadimplemento antecipado, parece lícito atribuir responsabilidade objetiva ao credor que buscou a declaração de inadimplemento antecipado e a tutela jurisdicional respectiva, na medida em que o interesse de agir é, *a priori*, menor do que o encontrado numa ação ordinária de inadimplemento, cujo direito de ação é respaldado na inadimplência consumada.

Dessa maneira, e com o perdão pela redundância - necessária para concluir -, a ausência de certeza absoluta de inadimplência antes do momento da prestação não impede o reconhecimento do inadimplemento antecipado, que deverá se dar diante de uma situação de evidência no caso concreto, mas isso ocorrerá por conta e risco do credor, que deve responder objetivamente pelos prejuízos experimentados pelo devedor, desde que este tenha refutado a condição de inadimplente.

## 5.5 Exemplos

Traremos exemplos para ilustrar o quanto o inadimplemento antecipado está presente em nossos dias atuais, carecendo tão somente de uma etiqueta própria.

---

[109] MEDINA, op. cit., p. 881, mencionando o STJ, REsp 1.191.262/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ªT., j. 25.09.2012.

[110] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1212.

Mesmo da doutrina do século passado, que de forma tímida tratava do assunto, é possível extrair casos que contemplam o que é identificado hoje como inadimplemento antecipado.

Araken de Assis[111], ao tratar de condição resolutiva tácita no Código Civil de 1916, traz um exemplo de Pontes de Miranda, qual seja, o do imóvel destinado nos termos do contrato ao plantio de grãos, nisso confiando comprador e vendedor, caracterizando condição resolutiva tácita a inaptidão ulterior do terreno ao plantio. Se pensarmos numa obrigação de entregar o produto de uma safra, que depende de um período de 6 meses no mínimo entre o plantio e a colheita, e ocorre essa inaptidão do terreno faltando três meses para o prazo, sendo inútil o cumprimento em três meses após o prazo pactuado, poderá restar configurado o inadimplemento antecipado.

O mesmo autor, citando Carvalho Santos, menciona como exemplo de mora o do pintor que está temporariamente impossibilitado de utilizar seus braços[112]. Se essa impossibilidade for permanente e a obrigação for pessoal (que não pode ser prestada por outra pessoa), está aí outro exemplo de inadimplemento antecipado, em que o devedor da obrigação de fazer não terá condições de cumpri-la.

Ainda o mesmo autor, porém, traz exemplos específicos de inadimplemento antecipado: nos negócios que exigem tempo para a prestação tempestiva do devedor, como a construção de uma edificação de porte, o desmantelamento de uma unidade fabril ou o fornecimento de bens de produção, a construção de uma casa própria, a empreitada de lavor e materiais; nesses casos, o devedor terá que se preparar para dar cumprimento à prestação, bastando permanecer inerte por um tempo que lhe subtraia a possibilidade de dar cumprimento no tempo restante (exemplo: compromete-se a entregar uma obra em dois meses, nada fazendo ao final do primeiro mês, inviabilizando a entrega no tempo aprazado)[113].

Um dos exemplos mais recorrentes é a questão da compra de imóveis na planta. Determinadas fases da obra não podem ser cumpridas de um dia para o outro, demandando certo tempo para o avanço à fase seguinte. Faltando poucos meses para

---

[111] ASSIS, op. cit., p. 59.
[112] ASSIS, op. cit., p. 112.
[113] ASSIS, op. cit., p. 104.

o prazo de entrega, e as obras sequer tendo sido iniciadas, resta claro que o inadimplemento ocorrerá, cabendo desde já o remédio resolutório.

Aliás, judicializamos exatamente esse exemplo, o que inclusive inspirou o presente trabalho. A empresa ré tinha até o mês de agosto de 2011 para entregar uma obra pronta, enviando em 13 de maio de 2010 uma carta com a notícia de que o empreendimento seria entregue em setembro de 2012; com isso, em dezembro de 2010, antes do prazo fatal, foi proposta ação que redundou no reconhecimento do inadimplemento antecipado em sede de antecipação de tutela[114]:

> (...) outrossim, há comprovação de que o registro da incorporação ocorreu aos 20/08/2008 (fls.52), de modo que nos termos das cláusulas supra mencionadas, **teria a ré até agosto de 2011** para a entrega da obra.
> Ora, o documento encaminhado à autora, **datado de 13/05/2010** (fls.57), afirma que o prazo de entrega do empreendimento está previsto para setembro de 2012, ou seja, um ano e um mês após a data avençada, o que revela, em tese, o justo motivo para a rescisão do contrato, pleiteada pelos autores, sem que isso represente arrependimento ou mera desistência.
> De outra banda, desponta com evidência o fundado receio de ocorrência de dano de difícil reparação, na medida em que, **a partir do momento em que a autora manifesta em juízo sua intenção de rescindir o contrato,** atribuindo culpa às rés, dela não se mostra razoável exigir que continue pagando as parcelas mensais relativas ao contrato em questão, desfalcando seu patrimônio, não se olvidando a conhecida dificuldade quanto à restituição dos valores pagos; outrossim, a ausência de pagamento poderia, em tese, dar azo à rescisão do contrato por culpa da autora, bem assim à negativação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes.

Esse exemplo é clássico na doutrina[115]:

> (...) estipulado o prazo de dois anos para entrega do edifício, restando três meses para o cumprimento da obrigação, o empreiteiro sequer iniciou as fundações no terreno. Nesse caso, a doutrina brasileira admite a possibilidade de resolução do contrato de forma antecipada, ainda que não tenha ocorrido o prazo final para que aquela obrigação fosse cumprida.

---

[114] AMERICANA. 3ª Vara Cível do Foro de Americana. Decisão interlocutória. Processo 0020139-67.2010.8.26.0019. Alexandre Cassiano Dorácio Antunes e outro em face de Abyara Planejamento Imobiliário S/A e outros. Americana-SP, 20 dez. 2010. **Portal de serviços e-SAJ**. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 01 dez. 2014.

[115] GOMIDE, Alexandre Junqueira. A teoria do adimplemento substancial e o princípio da segurança jurídica. **Revista de Direito Privado**, v. 45, p. 71-87, mar. 2011. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 21 jun. 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa). p. 2

# 6 CONCLUSÃO

Com tudo o que foi exposto, é possível afigurar que o inadimplemento antecipado é perfeitamente admissível mesmo fora dos casos previstos em lei. Isso decorre da lógica que orienta o inadimplemento (absoluto), qual seja, a de que o mecanismo resolutório nada mais representa do que um remédio contra uma obrigação inadimplida, sendo possível utilizá-lo quando verificado esse defeito desde logo, conquanto seja pelo menos verossímil.

Em que pese o *leading case* brasileiro contar com mais de trinta e três anos, a discussão no Brasil sobre o assunto só ganhou força com a vigência do atual Código Civil, que trouxe como um de seus pilares a boa-fé objetiva[116].

Hoje não há receio em resolver-se um contrato diante de um inadimplemento antecipado, apenas parece faltar sua acolhida como instituto, ao lado do inadimplemento *stricto sensu* e da mora[117], sendo que essa falta de categorização não tem impedido o Poder Judiciário de conferir o remédio resolutório nos casos concretos.

Até porque no processo civil moderno intensifica-se "o grau de participação do juiz na resolução dos litígios, pois este não mais se limita a simplesmente indicar a solução legal antecipadamente prevista no ordenamento jurídico para um problema"[118]. Hoje é pacífico esse tipo de atuação, lastreada em princípios como a boa-fé objetiva, que pode "fundamentar uma atuação *contra legem*, levando à criação de um direito judicial, com o objetivo de salvaguardar o Direito e a Justiça no comportamento concreto das partes"[119]. Aliás, nem podemos dizer que o inadimplemento antecipado é *contra legem*, parecendo mais uma lacuna indesejada, facilmente suprida com uma ampla gama de fundamentos.

Talvez as rescisões em casos concreto de inadimplemento antecipado restem identificadas no abuso de direito (como no *leading case* brasileiro, em que o Relator do Acordão reconheceu que a inexistência de prazo não conferia a possibilidade do

---

[116] MARTINS-COSTA, 2009, p. 4.
[117] MARTINS, 2009, p. 9.
[118] MEDINA, op. cit., p. 87.
[119] BUSSATA, op. cit., p. 85.

devedor retardar *ad infinitum* o cumprimento de suas obrigações)[120], ou na visualização de um inadimplemento já consumado, mas, pelo exposto, é possível concluir que há em verdade o inadimplemento antecipado. Vale dizer, ele está presente há muito diante de nós, apenas não percebemos isso.

O que parece ocorrer, especialmente em relação à doutrina mais tradicional, é um receio na abordagem, talvez diante da inexistência de norma expressa. Cito, por exemplo, a obra de Araken de Assis, que dedicou 2,5% (4 páginas) de sua monografia sobre resolução do contrato por inadimplemento, enquanto outros autores tradicionais sequer identificam o instituto como categoria.

Lembramos o que mencionamos na introdução, mas agora em outras palavras: o direito é meio, não fim em si mesmo, sendo criação humana para servir à sociedade, não o contrário. Ele deve, obviamente, ser respeitado, sob pena de insegurança jurídica e não atingir sua finalidade – regular a vida em sociedade. Mas, nesse caso de inadimplemento antecipado, a inexistência de previsão expressa não revela um silêncio eloquente, mas uma lacuna que não deve prevalecer, consoante amplos e diversos fundamentos apresentados.

Felizmente, a doutrina moderna tem adotado um olhar mais acolhedor ao instituto, já sendo possível encontrar várias monografias sobre o assunto.

O instituto conta com suporte constitucional, conforme subitem 4.2, notadamente no direito fundamental à igualdade que, aliás, é um dos valores mais caros ao direito, podendo ser encontrado em um de seus maiores símbolos: a balança da justiça, cujos pesos estão em equivalência, igualdade. A imputação de inadimplemento antecipado visa tão somente antecipar-se à desigualdade que já está impregnada no contrato, apenas não se manifestou, tal qual uma doença que já está no organismo e ainda não se externou.

Por isso, feliz o entendimento de Araken de Assis ao chamar a resolução do contrato por inadimplemento de remédio resolutório, como citado alhures.

Encerrando, vale repisar que o instituto não serve como remédio àquele que se arrependeu da celebração de um negócio jurídico, não entrando em rota de colisão com os princípios que norteiam os contratos, a exemplo, o *pacta sunt servanda.* O que o

---

[120] BECKER, op. cit., p. 2.

inadimplemento antecipado busca permitir é antecipar as medidas que fatalmente seriam adotadas em momento posterior, minimizando os efeitos nefastos do inadimplemento, mitigando não só as perdas do credor, mas também do devedor, revelando-se um instituto consentâneo com as diretrizes do Código Civil de 2002 – notadamente eticidade - e com o atual e moderno pensamento jurídico sobre o tema.

# REFERÊNCIAS


AMERICANA. 3ª Vara Cível do Foro de Americana. Decisão interlocutória. Processo 0020139-67.2010.8.26.0019. Alexandre Cassiano Dorácio Antunes e outro em face de Abyara Planejamento Imobiliário S/A e outros. Americana-SP, 20 dez. 2010. **Portal de serviços e-SAJ**. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 01 dez. 2014.

ANDRADE, Luis Tomás Alves de. **O inadimplemento antecipado do contrato no direito brasileiro**. 2011. 43 f. Trabalho de conclusão de Curso apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.

ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BECKER, Anelise. Inadimplemento antecipado do contrato. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 12, p. 68, out. 1994. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 30 nov. 2014. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

BOULOS, Daniel Martins. **Abuso do Direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.**

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Instituiu o Código de Processo Civil (revogado pela Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015). **Palácio do Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil – volume único**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUSSATA, Eduardo Luiz. **Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed., rev., atual. e aument. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMIDE, Alexandre Junqueira. A teoria do adimplemento substancial e o princípio da segurança jurídica. **Revista de Direito Privado**, v. 45, p. 71-87, mar. 2011. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 21 jun. 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral - Volume 1.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013(a).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil - Volume 4.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013(b).

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. **Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Raphael Manhães. Inadimplemento antecipado: perspectiva para sua aplicação o direito brasileiro. **Revista de Direito Privado**, v. 30, p. 198, abr. 2007. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 30 nov. 2014. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. A recepção do incumprimento antecipado no direito brasileiro: configuração e limites. **Revista dos Tribunais**, v. 885, p. 30, jul. 2009. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 30 nov. 2014. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. O Direito Privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 35, n. 139, p. 5-22, set. 1998. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/383>. Acesso em: 21 jun. 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed., 22. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – volume único.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo.** 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. Quebra positiva do contrato. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 25, p. 39-56, mar. 1998. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 21 jun. 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

PIRES, Catarina Monteiro. Resolução do contrato por inadimplemento: perspectivas do direito português, brasileiro e alemão. **Revista de Direito Civil Contemporâneo,** v. 2, p. 245-274, mar. 2015. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 21 jun. 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

RIO GRANDE DO SUL. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relatório e Voto dos autos da Apelação Cível nº 582000378. Nilo Antonio Peruzzo em face de Centro Médico Hospitalar de Porto Alegre Ltda. Relator: Des. Athos Gusmão Carneiro. Porto Alegre, 08 fev. 1983. **Portal eletrônico JUSBRASIL**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 21 jun. 2016.

SENADO FEDERAL. MENSAGEM Nº 160, DE 10 DE JUNHO DE 1975. **NOVO CÓDIGO CIVIL: Exposição de motivos e texto sancionado**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70319>. Acesso em: 20 jun. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - volume único.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. A questionável utilidade da violação positiva do contrato no direito brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 101, p. 181-205, out. 2015. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 21 jun. 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

TERRA, Aline de Miranda Valverde. O chamado inadimplemento antecipado. **Revista de Direito Privado**, v. 60, p. 135, out. 2014. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 30 nov. 2014. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos – volume 2**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VICENZI, Marcelo. **Interpretação do contrato: ponderação de interesses e solução de conflitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WALD, Arnoldo; COSTA, José Augusto Fontoura; VIEIRA, Maíra de Melo. O impacto da Convenção de Viena sobre a compra e venda internacional de mercadorias no direito brasileiro: visão geral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 37, p. 17-31, jun. 2013. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 21 jun. 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

## REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES


AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor:** de acordo com o Novo Código Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2004.

LABOURIAU, Miguel Drummond de Paula. **Do inadimplemento antecipado.** 2009. 98 f. Monografia apresentada ao Departamento de Direito PUC-Rio para a obtenção do Título de Bacharel em Direito - Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro.

MELGARÉ, Plínio (org.). **O direito das obrigações na contemporaneidade**: estudos em homenagem ao Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PASQUALOTTO, Adalberto. A importância dos conceitos na construção da dogmática: uma homenagem a Clóvis do Couto e Silva. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, n. 9, p. 7155-7181, ano 3, 2014. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2014_09_07155_07181.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2014.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e *venire contra factum proprium***. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A boa-fé e a violação positiva do contrato**. 2. tir. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. **Adimplemento e extinção das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Inadimplemento das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. **Inadimplemento anterior ao termo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.